PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500850-06.2016.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 6 (SEIS) ANOS 9 (NOVE) MESES E 7 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO. 1.- REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. CABIMENTO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO ATO. MERO ELEMENTO DO TIPO. MOTIVO TORPE. QUESTÃO NÃO LEVADA A JULGAMENTO POR MEIO DA PRONÚNCIA OU DA QUESITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DURANTE O CÁLCULO DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 483. V. DO CPP. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. USO DE ACÕES PENAIS EM CURSO PARA CONSIDERAR NEGATIVAS ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. FATO UTILIZADO PARA OUALIFICAR O HOMICÍDIO. DESCABIMENTO DE BIS IN IDEM. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA SEMPRE FAVORÁVEL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PENA-BASE REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. REDUCÃO DA PENA-BASE COM BASE EM ATENUANTES. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO DO CASO DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL (1/6). APLICAÇÃO DA REDUÇÃO REFERENTE À TENTATIVA (1/2). 2.-PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIO PROCESSUAL CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO NA SENTENÇA. REQUERIMENTO SEM OBJETO. 3.- PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO QUE SE SATISFAZ, NESTE JULGAMENTO, COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500850-06.2016.8.05.0039, oriundos da Comarca de Camaçari, que tem como apelante , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à maioria, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto do Relator, que foi vertido nos seguintes termos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500850-06.2016.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por contra sentença condenatória, proferida pelo douto Magistrado da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Camaçari (id. 25452577/25452580). Segundo a Denúncia (id. 25451826), in verbis: "De acordo com Inquérito Policial nº 037/2016, proveniente da 26º Delegacia Territorial - Vila de Abrantes Camaçari-BA, no dia 06 de fevereiro de 2016, por volta das 22h00, na Rua do Cruzeiro, na localidade de Parafuso, Município de Camaçari — BA, e tentaram matar , através de golpes de faca, mas não obtiveram êxito em sua conduta por circunstâncias alheias às suas vontades. Os autos revelam que pouco antes deste crime, e teriam passado a agredir um terceiro indivíduo, apenas porque acreditavam que o mesmo seria de uma facção criminosa

diversa. Como e outros populares intervieram, impedindo que as agressões continuasse e afrontando a "autoridade" de , e de seu grupo criminoso, estes decidiram se vingar de para afirmar o poder do grupo dentro da comunidade local. Segundo o que se apurou, em um momento posterior, naquela mesma noite, e , agindo de maneira covarde e por motivo torpe, passaram a esfaquear , com a intenção de matá-lo, quando este caminhava sozinho em direção a sua casa. No entanto, graças a intervenção de populares que presenciaram o fato, e viram-se obrigados a fugir, o que impediu que outras facadas fossem desferidas e a vida da vítima ceifada. foi preso em flagrante pela Polícia Militar, mas conseguiu fugir e encontra-se foragido, atualmente." O Ministério Público requereu, assim, a condenação de e de nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi aditada, acrescentando o fato de o delito ter sido praticado com a surpresa (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), tendo sido requerida a condenação dos Denunciados nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (id. 25452082). Os Denunciados foram pronunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (id. 25452123). Finalmente, durante a Sessão de Julgamento realizada em 29/11/2021 (ata - ids. 25452552, 25452553, 25452554, e 25452551), o Tribunal do Júri absolveu , e declarou culpado. Termo de votação de Quesitos referentes a id. 25452555, e de id. 25452572. O Juiz Presidente do Júri proferiu sentença, declarando a absolvição de , e fixando a condenação de , pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime inicial aberto (ids. 25452577, 25452578, 25452579, e 25452580). Observe-se que o regime aberto foi fixado, considerando restar o cumprimento de 1 (um) ano 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, eis que procedido o abatimento do tempo da prisão preventiva. Foi determinada, na sentença, a soltura de ambos os réus. Irresignado, interpôs a presente Apelação (id. 25452587). Em suas razões recursais (id. 25452587), o Apelante requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Sustentou, em síntese, caber a revisão da dosimetria da pena, para que a pena-base seja minorada, bem como aplicada a atenuante da confissão. Por fim, prequestionou, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores, os seguintes dispositivos: artigo 5º, XXXVIII, LIV e LVI da CF/88; artigos 203, 210 e 211 do CPP; artigos 59, 121, § 2º, I e IV, 342 e 65, III, d do CP. Em contrarrazões recursais, o Ministério Público pugnou "pelo provimento parcial do recurso, para que seja a sentença reformada apenas no que tange à valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade do agente, bem como do comportamento da vítima" (id 25452592). Os autos foram com vista à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou "pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Apelação, apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da conduta social, da personalidade e do comportamento da vítima, com a repercussão das demais fases da dosimetria" (id. 25841930). Após análise deste caderno processual, elaborei o relatório e o submeti à apreciação do eminente Desembargador Revisor, que pediu a sua inclusão em pauta. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500850-06.2016.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO "Examinados os autos, constata-se que as razões recursais não apresentam insurgência contra a condenação pela prática de homicídio, apenas contestando parte da dosimetria da pena. Tal conduta está em sintonia com o pedido de aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, no sentido de que "O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal." (AgRg no HC 581.240/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020). Tecidas estas considerações preliminares, passo ao exame das razões recursais. 1.- Questionamentos à dosimetria da pena. 1.1.- Pena-base. Para facilitar a análise da questão, transcrevem-se os trechos da sentença referentes ao cálculo da pena de prisão aplicada ao Recorrente: "No que toca ao acusado , analisando-se as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, eclodem as seguintes conclusões: 1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu com dolo direto e extremamente elevado, tanto que teria articulado a prática do delito contra a vítima , em razão da vítima, em momento anterior, ter impedido uma abordagem perpetrada pelo referido acusado contra terceira pessoa, quando teriam abordado uma pessoa de moto, utilizando uma arma e que não obteve sucesso em face da interferência de , quando ao encontro da vítima e a alvejou com golpes de faca, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta adversa e amoldada aos valores juridicamente resquardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos é tecnicamente primário, mas ostenta antecedentes desabonadores, o que demonstra que o processo em epígrafe não é um fato isolado em sua vida; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que desde a adolescência era envolvido em práticas delitivas, tanto que respondeu pela prática de atos infracionais na Vara de Infância e Juventude de Salvador e Camaçari, respectivamente, autos  $n^{\circ}$  0330877-41.2014.8.05.0001 e 0303828-08.2014.8.05.0039, além de responder pela prática de crime de roubo circunstanciado nos autos nº 0500636-78.2017.8.05.0039, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta comarca; 4) demonstrou o acusado, pelo pouco que se apurou personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos e avessa a própria ordem jurídica, tanto que foi preso em flagrante por este fato em 06/02/16, foi posto em liberdade em 24/11/16, mas foi preso novamente em flagrante pela prática de outro delito, menos de três meses após recuperar sua liberdade; 5) o motivo do crime se apresenta injustificável e merece expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam ao réu, haja vista que teria praticado o delito quando a vítima estaria em local escuro, fazendo xixi, quando foi abordada pelo sentenciado, na companhia supostamente de um terceiro; 7) as consequências do delito não foram extremamente graves, uma vez que a vítima necessitou ficar internada apenas por cerca de 04 (quatro) dias para se recuperar, e após um repouso de mais de 05 (cinco) dias já tinha retomado suas atividades laborativas, inclusive não ficou com nenhuma seguela, conforme afirmado pela própria vítima no dia de hoje

e; 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito da empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam, algumas delas, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgamentos recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro ; HC 440888/MS, da relatoria de JOEL ILAIN PACIORNICK, todos da 5º Turma; e do AgRG no HC 518676/TO, da relatoria da Ministra e no AgRG no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro , no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No segundo estágio de aplicação da pena verifico a presença da circunstância atenuante da menoridade, uma vez que sentenciado nasceu 13/07/1996 e os fatos aconteceram em 06/02/2016, quando tinha 19 (dezenove) anos, razão pela qual fixo a pena nesta fase em 16 (dezesseis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria não há causas de aumento de pena. Todavia, tenho que deve incidir a causa de diminuição de pena elencada no art. 14, inciso II, do Código Penal, reconhecida pelos jurados. Assim, considerando que a vítima ficou hospitalizada apenas por cerca de 04 (quatro) dias para se recuperar, e que não há nos autos laudo comprovando que as lesões suportadas se aproximaram d resultado finalístico do tipo penal, diminuo a pena anteriormente aplicada em 1/2 (um meio), fixando-a em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Ainda nesta fase, verifica-se que deve incidir a causa de diminuição de pena do homicídio privilegiado também reconhecida pelos jurados, pelo que diminuo a pena anteriormente aplicada, considerando as peculiaridades do delito em 1/6 (um sexto), fixando a pena definitivamente para EM 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão. Considerando que o sentenciado foi preso em flagrante em 07/02/2016, posto em liberdade em 24/11/2016 e preso novamente por este fato em 06/02/2017, permanecendo nesta condição até a presente data, detraio o referido tempo de prisão da pena anteriormente aplicada, restando a cumprir 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto." (sentença - id. 25452578 e 25452579 -Grifos originais.) De início, em relação à culpabilidade, verifica-se que a eminente Juíza a quo a considerou negativamente, na primeira fase do cálculo da pena, tomando por base circunstâncias e elementos inerentes a qualquer tipo penal. O dolo, a consciência plena da ilicitude de seu ato, é fato inerente a qualquer tipo penal punível. Acrescente-se que o fato de a tentativa de homicídio ter sido motivado pela interferência da vítima, que impediu "uma abordagem perpetrada pelo referido acusado contra terceira pessoa, quando teriam abordado uma pessoa de moto", configuraria um motivo torpe. Ora, tendo em vista que o motivo torpe foi afastado na decisão de pronúncia (id. 25452123), tendo o Apelante sido levado a julgamento pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, não cabia à eminente Juíza conhecer de ofício tal questão durante a dosimetria da pena, segundo a inteligência do artigo 483, V, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: V — se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram

admissível a acusação. Destarte, descabe considerar negativamente a culpabilidade no cálculo da pena-base. No que se refere à conduta social, verifica-se que foi considerada a existência de outras ações penais para se aferir tal vetor do cálculo da pena. Da mesma sorte, a personalidade do agente foi aferida com base no fato de o Apelante ter cometido suposto novo delito, três meses após ter sido concedida a sua liberdade nesta ação penal. Em ambos os casos, verifica-se que a pena-base foi exasperada considerando a existência de novos procedimentos criminais, o que afronta o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justica, consolidado na súmula 444, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." (Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010) Nestas condições, descabe considerar negativamente a conduta social e a personalidade no cálculo da pena-base. As circunstâncias do crime foram sopesadas negativamente na primeira fase do cálculo da pena, "haja vista que teria praticado o delito quando a vítima estaria em local escuro, fazendo xixi, quando foi abordada pelo sentenciado, na companhia supostamente de um terceiro". Acontece que tais fatos indicam que a vítima se encontrava em situação que dificultou a sua defesa, e isso já foi utilizado para qualificar o homicídio praticado pelo Apelante, condenado-o à pena prevista no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal. Em assim sendo, o uso, puro e simples, de elemento do tipo para exasperar a pena-base configura bis in idem, o que é inadmissível, cabendo, pois, a correção desse outro ponto da sentença. Finalmente, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base" (AgRg no HC 690.059/ES, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021 — Grifos do Relator.), vê-se mais um desacerto na dosimetria da pena, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal com base nesse vetor. Nestas condições, inexistindo circunstâncias que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal, vota-se por sua fixação em 12 (doze) anos de reclusão. 1.2.-Atenuantes e agravantes. Na segunda fase da dosimetria, foi reconhecida a atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP), reduzindo-se a pena-base em 1/6 (um sexto). Tendo em vista que a pena-base foi fixada, nesta oportunidade, no mínimo legal, esse quantum deve ser mantido, por força do entendimento consolidado pela súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."). Frise-se haver perda de objeto na discussão da incidência, ou não, da atenuante da confissão, também em atenção à súmula 231 do STJ. 1.3.— Causas de aumento e de redução. Finalmente, tem-se que não foram reconhecidas causas de aumento da pena na sentença. Por outro lado, o Tribunal do Júri reconheceu o direito à aplicação do caso de diminuição de pena previsto no § 1º do artigo 121 do Código Penal ("Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço."). A eminente Juíza a quo se utilizou da fração de 1/6 (um sexto), que fica mantida, ante a inexistência de motivos que justifiquem maior benesse. Também foi aplicada a redução referente à tentativa (art. 14, parágrafo único, do CP), fazendo-se o uso de fração intermediária — 1/2 (um meio). Neste particular, o fato de a vítima ter ficado hospitalizada por quatro dias, a meu ver, sinaliza que as agressões

foram graves, justificando a incidência da fração mínima para os crimes tentados - 1/3 (um terço). Porém, em atenção ao Princípio non reformatio in pejus (art. 617 do CPP), cumpre manter a fração utilizada na dosimetria da pena - 1/2 (um meio). Concluindo, vota-se pela redução da pena fixada na sentença, ficando o Apelante condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão. Mantém-se, ainda, o regime aberto para cumprimento da pena de prisão. 2.- Pedido de concessão da gratuidade de justiça. Ao proferir a sentença, a eminente Juíza a quo declarou estar suspensa a exigibilidade das custas processuais às quais o Apelante foi condenado, "em razão de ter sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública" (id. 25452580), ou seja, por força da gratuidade de justiça. Destarte, não há questão a ser conhecida, eis que tal pedido é sem objeto. 3.- Do prequestionamento. 0 Apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, a contrariedade aos seguintes dispositivos legais: "a) art. 5º, XXXVIII da CF; b) art. 5º LIV da CF; c) Art. 5º, LVI da CF; d) art. 203 do CPP; e) art. 210 do CPP; f) art. 211 do CPP; g) art. 59 do CP; h) 121, § 2º, I e IV do CP; i) art. 342 do CP; j) Art. 65, III, d do CP." Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justica e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias argüidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I- Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II -" O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997) ". (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro ). III – Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - EEROMS 11927 - MG - 1º T. - Rel. Min.)". - Grifos do Relator" Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da sentença recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de recurso às instâncias superiores. Ante o exposto, é o voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reformando-se a condenação fixada nos autos da ação penal nº 0500850-06.2016.8.05.0039, ficando condenado, pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, IV, c/c artigo 14, II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da sentença". Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09